

**CÓDIGO DE JUSTIÇA  
DESPORTIVA  
DE SANTA CATARINA**

**4<sup>a</sup> EDIÇÃO**

**MAIO - 2010**

**LEONEL ARCÂNGELO PAVAN**  
*Governador do Estado de Santa Catarina*

**VALDIR RUBENS WALENDOWSKY**  
*Secretário de Estado de Turismo, Cultura e Esporte*

**HERCÍLIO PARAGUASSU ANTUNES DE FREITAS**  
*Presidente do Conselho Estadual de Esporte*

**MÁRIO CESAR BERTONCINI**  
*Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva*

**PEDRO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES**  
*Presidente da Fundação Catarinense de Esporte*

<b>LIVRO PRIMEIRO</b>	<b>05</b>
<b>JUSTIÇA DESPORTIVA</b>	<b>05</b>
<b>TÍTULO I</b>	<b>05</b>
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR	05
CAPÍTULO I	
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA	05
CAPÍTULO II	
DAS PRESIDÊNCIAS	09
CAPÍTULO III	
DOS AUDITORES EFETIVOS E SUPLENTE	10
CAPÍTULO IV	
DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA	10
CAPÍTULO V	
DA SECRETARIA	11
<b>TÍTULO II</b>	<b>11</b>
<b>DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA</b>	<b>11</b>
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	11
CAPÍTULO II	
DAS COMISSÕES DISCIPLINARES E DOS CONSELHOS DE JULGAMENTO	12
CAPÍTULO III	
DOS DEFENSORES	13
<b>TÍTULO III</b>	
<b>DO PROCESSO DISCIPLINAR</b>	<b>14</b>
CAPÍTULO I	
DO PROCESSO ORDINÁRIO	14
CAPÍTULO II	
DO INQUÉRITO	15
CAPÍTULO III	
DOS PRAZOS	15
CAPÍTULO IV	
DAS PROVAS	16
SEÇÃO I	
DAS TESTEMUNHAS	16
SEÇÃO II	
DOS DOCUMENTOS, FILMES E GRAVAÇÕES	17
CAPÍTULO V	
DOS EXAMES	18
CAPÍTULO VI	
DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS	18
CAPÍTULO VII	
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA	19
CAPÍTULO VIII	
DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO	20
CAPÍTULO IX	
DAS NULIDADES	20
CAPÍTULO X	
DA SESSÃO DE JULGAMENTO	20
<b>TÍTULO IV</b>	
<b>DOS PROCESSOS ESPECIAIS</b>	<b>23</b>
CAPÍTULO I	
DA IMPUGNAÇÃO DO JOGO E/OU PROVA	23
CAPÍTULO II	
DAS CONSULTAS	23
CAPÍTULO III	
DAS INTERPELAÇÕES	24
CAPÍTULO IV	
DO MANDADO DE GARANTIA	24
<b>TÍTULO V</b>	

<b>DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS QUE ENVOLVEM ATLETAS MENORES DE 14 ANOS</b>	<b>26</b>
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES INICIAIS	26
CAPÍTULO II	
DACOMISSÃO DISCIPLINAR PEDAGÓGICA ESPORTIVA	26
CAPÍTULO III	
DAS OFICINAS PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS	26
CAPÍTULO IV	
DA AUDIÊNCIA PEDAGÓGICA	27
CAPÍTULO V	
DAS MEDIDAS EDUCACIONAIS PEDAGOGICAS	27
CAPÍTULO VI	
DAS ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS	27
CAPÍTULO VII	
DISPOSIÇÕES GERAIS	28
<b>TÍTULO VI</b>	
<b>DOS RECURSOS</b>	<b>28</b>
CAPÍTULO I	
DISPOSIÇÕES GERAIS	28
CAPÍTULO II	
DO RECURSO VOLUNTÁRIO	29
CAPÍTULO III	
DO RECURSO NECESSÁRIO	30
CAPÍTULO IV	
DA REVISÃO	30
CAPÍTULO V	
DOS EFEITOS DOS RECURSOS	30
CAPÍTULO VI	
DO JULGAMENTO DOS RECURSOS	31
<b>LIVRO SEGUNDO</b>	
<b>316</b>	
<b>DAS MEDIDAS DISCIPLINARES</b>	<b>31</b>
<b>TÍTULO I</b>	
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>31</b>
CAPÍTULO I	
DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DISCIPLINARES	31
CAPÍTULO II	
DA AÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA	32
CAPÍTULO III	
DAS PENAS E DA SUA APLICAÇÃO	32
CAPÍTULO IV	
DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES	34
CAPÍTULO V	
DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE	34
<b>TÍTULO II</b>	<b>35</b>
<b>DAS INFRAÇÕES</b>	<b>35</b>
CAPÍTULO I	
DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES EM GERAL	36
CAPÍTULO II	
DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR ENTIDADES, DIRIGENTES E AUXILIARES	37
CAPÍTULO III	
DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELO ÁRBITRO OU SEUS AUXILIARES OU COORDENADOR OU AUTORIDADES CORRESPONDENTES	38
CAPÍTULO IV	
DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELOS ATLETAS	39
<b>TÍTULO III</b>	<b>41</b>
<b>DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>41</b>

**LIVRO PRIMEIRO  
DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

**TÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA E DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO DA JUSTIÇA**

**Art. 1º.** A organização da Justiça Desportiva e do Processo Disciplinar, no Estado de Santa Catarina, regula-se por este Código, na forma do disposto no Capítulo IV, artigos 6º até 9º da Lei Estadual n.º 9.808, de 26 de dezembro de 1994, e demais legislações vigentes, observados os seguintes princípios:

- I - ampla defesa;
- II - celeridade;
- III - contraditório;
- IV - economia processual;
- V - impessoalidade;
- VI - independência;
- VII - legalidade;
- VIII - moralidade;
- IX - motivação;
- X - oficialidade;
- XI - oralidade;
- XII - proporcionalidade;
- XIII - publicidade; e
- XIV - razoabilidade.

**Art. 2º.** A este Código de Justiça Desportiva ficam submetidas todas as pessoas físicas ou jurídicas, remuneradas ou não, e/ou terceiros, que, direta ou indiretamente, estiverem a elas subordinadas, participando nas competições promovidas ou patrocinadas por Entidade de Administração do Desporto do Sistema Desportivo Estadual.

**Art. 3º.** São órgãos da Justiça Desportiva:

- I - Tribunal de Justiça Desportiva - TJD;
- II - Comissão Disciplinar - CD;
- III - Conselho de Julgamento - CJ.

**Art. 4º.** Ao Tribunal de Justiça Desportiva de Santa Catarina, criado pela Lei nº 9.808/94, unidade autônoma e independente, com sede na cidade de Florianópolis, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas, relativas à disciplina e às competições desportivas, promovidas pelas entidades integrantes do Sistema Desportivo Estadual assegurado à ampla defesa e o contraditório, de acordo com as prescrições deste código.

**§ 1º.** O Tribunal de Justiça Desportiva/SC poderá oferecer seus préstimos a quaisquer segmentos órgãos/entidades, que promovam atividades desportivas, obedecidos os regulamentos de cada competição, jogo ou prova, mediante convênio específico, cujo teor será informado à Secretaria de Estado a qual estiver vinculado.

**§ 2º.** O primeiro grau de jurisdição será exercido pela Comissão Disciplinar, atuando desde o momento da sua nomeação, até o último dia de competição, e seus membros não podem pertencer a nenhum órgão julgante de ente conveniado.

**§ 3º.** Os litígios ocorridos fora do período de competição e, aqueles que, em primeiro grau de jurisdição, não puderam ser julgados em virtude da extinção da competência da Comissão Disciplinar, serão submetidos ao Conselho de Julgamento, e seus membros não podem pertencer a nenhum órgão julgante de ente conveniado. (NR - Resolução n.03/CED/2005)

**§ 4º.** Sem prejuízo ao disposto neste artigo as decisões finais da Justiça Desportiva, são impugnáveis nos termos gerais de direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 217 da Constituição da República Federativa do Brasil. (NR - Resolução n.03/CED/2005)

**§ 5º.** A Secretaria de Estado à qual o Sistema Desportivo Estadual estiver vinculado dará à Justiça Desportiva, apoio técnico administrativo e financeiro nos termos da legislação em vigor.

**Art. 5º.** O Tribunal de Justiça Desportiva/SC será constituído por 9 (nove) Auditores efetivos, de acordo com a Lei Federal e Lei Estadual vigente, sendo (NR Resolução n.03/CED/2005):

- I - 2 (dois) indicados por entidade de administração do desporto, sendo 1 (um) indicado pela entidade de administração pública estadual e outro de entidade de administração de direito privado;
- II - 2 (dois) indicados pelas entidades de prática desportiva que participem de competições oficiais;
- III - 2 (dois) advogados com notório saber jurídico-desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Santa Catarina;
- IV - 1 (um) representante dos árbitros, por estes indicado;
- V - 2 (dois) representantes dos atletas, por estes indicados.

**§ 1º.** O mandato dos Auditores terá a duração de 2 (dois) anos, permitida uma recondução no segmento, a ser regulamentada pelo Conselho Estadual de Desportos. (NR Resolução n.03/CED/2005)

**§ 2º.** É vedado aos membros do Conselho Estadual de Desportos/SC e aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática desportiva o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros do conselho deliberativo das entidades de prática desportiva.

**§ 3º.** Os Auditores poderão ser bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico desportivo, e de conduta ilibada ressalvado o disposto no inciso III deste artigo.

**§ 4º.** Os Auditores tomarão posse em sessão especial do Conselho Estadual de Desportos, sendo o Presidente eleito pelos pares.

**§ 5º.** Além da indicação dos Auditores efetivos, os segmentos ou instituições referidas nos incisos I até V do *caput* deste artigo, deverão

indicar, cada um, um Auditor suplente que substituirá o respectivo titular, nos casos de vacância previstos no artigo 11 e no parágrafo único do artigo 12 deste Código.

**§ 6º.** Os membros da Justiça Desportiva exercerão função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões e durante o período de realização de competições que exijam a presença da Justiça Desportiva.

**§ 7º.** Junto ao Tribunal de Justiça Desportiva/SC, atuarão, no mínimo, 1 (um) Procurador de 2º Grau e 1 (um) Secretário, estes indicados e nomeados pela Presidência do TJD/SC, ouvido o Plenário. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**Art. 6º.** A Comissão Disciplinar será de livre indicação do Tribunal de Justiça Desportiva/SC, composta de 5 (cinco) auditores, cabendo a nomeação ao Presidente do TJD/SC.

**Parágrafo Único** - Junto à Comissão Disciplinar, atuarão 1 (um) Procurador e 1 (um) Secretário, estes nomeados pela Presidência do TJD/SC, ouvido o Plenário. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**Art. 7º.** Os Conselhos de Julgamento serão de livre indicação do Tribunal de Justiça Desportiva/SC, compostos de 5 (cinco) Auditores cada um, cabendo a nomeação ao Presidente do TJD/SC.

**Parágrafo Único.** Junto aos Conselhos de Julgamento, atuarão 1(um) Procurador e 1 (um) Secretário nomeados pela Presidência do TJD/SC, ouvido o Plenário. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**Art. 8º.** O Tribunal de Justiça Desportiva/SC, as Comissões Disciplinares e os Conselhos de Julgamento só poderão deliberar e julgar com a presença da maioria dos seus membros.

**Art. 9º.** Para o regular preenchimento das vagas de Auditor Titular e Suplente do Tribunal de Justiça Desportiva/SC, o Presidente do TJD/SC deverá comunicar por edital público a abertura de prazo para indicação dos representantes previstos nos incisos II, IV e V e, por ofício, aos indicados nos incisos I e III, todos do artigo 5º deste Código. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**§ 1º** O edital público previsto no caput deste artigo deverá ser publicado na Imprensa Oficial e/ou em jornal de circulação estadual, por pelo menos 3 (três) dias consecutivos em cada um, estipulando data, hora e local em que se reunirão para deliberar sobre a escolha de seu (s) representante (s). (NR Resolução n.04/CED/2009)

**§ 2º** A reunião de cada segmento a que se refere o parágrafo anterior, deverá ocorrer na mesma data e local, porém em horários distintos. (NR - RESOLUÇÃO N.º 3/CED/2006)

**§ 3º** O prazo entre a última publicação e a reunião a que se refere o § 1º deste artigo, não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias e nem superior a 30 (trinta) dias. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**§ 4º** A convocação prevista no parágrafo 1º do presente artigo será custeada pela FESPORTE - Fundação de Esportes de Santa Catarina. (NR - RESOLUÇÃO N.º 3/CED/2006)

**§ 5º** O Presidente do Conselho Estadual de Desportos, dará posse aos eleitos e indicados (§ 4º do art. 9º), considerando instalado o Tribunal de Justiça Desportiva do Estado de Santa Catarina para o respectivo mandato. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**§ 6º** Recebidas às indicações e ultimado o processo de eleição pelo Tribunal de Justiça Desportiva, ao seu Presidente competirá encaminhar o resultado ao Presidente do Conselho Estadual de Desportos que empossará os novos Auditores do Tribunal de Justiça Desportiva na forma do parágrafo 4º do art. 6º deste Código. (NR - RESOLUÇÃO N.º 3/CED/2006)

**§ 7º** Caberá ainda ao Presidente do TJD/SC, sempre que houver vacância e quando for deflagrado o processo de escolha previsto no caput deste artigo, comunicar prévia e expressamente ao CED/SC. (NR - RESOLUÇÃO N.º 3/CED/2006)

**Art. 10.** A antiguidade dos Auditores conta-se da data da posse e, quando esta houver ocorrido na mesma data, considerar-se-á mais antigo o Auditor que tiver maior número de mandatos, sendo que, persistindo o empate, considerar-se-á mais antigo o Auditor mais idoso.

**Art. 11.** Ocorre vacância do cargo de Auditor:

- I - pela morte;
- II - pela renúncia;
- III - pela aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício da judicatura desportiva, nos termos da legislação e deste Código;
- IV - pela condenação criminal ou na Justiça Desportiva, transitado em julgado;
- V - pelo não comparecimento a 3 (três) sessões consecutivas ou 5 (cinco) alternadas, salvo motivo justo, assim considerado pelo Tribunal;
- VI - por declaração de incompatibilidade, decidida por 2/3 (dois terços) do Tribunal.

**§ 1º.** A vacância, prevista nos incisos V e VI, do presente artigo, efetivar-se-á após processo administrativo instaurado no âmbito do Tribunal de Justiça Desportiva/SC, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

**§ 2º.** Aberta a vaga de Auditor, o Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva/SC dará posse ao suplente do segmento. (NR Resolução n.04/CED/2009)



**Art. 12.** Não podem integrar o Tribunal ou a mesma Comissão Disciplinar ou o mesmo Conselho de Julgamento, Auditores que tenham parentesco na linha ascendente ou descendente, nem Auditor que seja cônjuge, irmão, cunhado durante o cunhadio, tio, sobrinho, sogro, padraсто ou enteado de outro Auditor.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo o previsto no *caput* deste artigo, preferirá o Auditor mais antigo, na forma do artigo 10 deste Código.

**Art. 13.** O Auditor fica impedido de intervir no processo:

- I - quando, em relação à parte, ocorrerem os vínculos de parentesco e afinidade mencionados no artigo 12 deste Código;
- II - quando for credor, devedor, avalista, fiador, patrão ou empregado de qualquer das partes ou quando tenha com qualquer delas interesse de natureza comercial;
- III - quando, por qualquer forma, se houver manifestado, antes da sessão ou audiência de julgamento, sobre causa que estiver em processamento na Justiça Desportiva/SC.

**§ 1º.** Os impedimentos a que se refere este artigo devem ser declarados pelo próprio Auditor, tão logo tome conhecimento da pauta de julgamento e, se assim não o fizer, podem as partes ou a Procuradoria argüi-los, na primeira oportunidade em que tiverem de falar no processo, sob pena de preclusão.

**§ 2º.** Argüido o impedimento, decidirá o órgão julgante.

## **CAPÍTULO II DAS PRESIDÊNCIAS**

**Art. 14.** Além das atribuições conferidas por lei ou regimento, cabe ao Presidente do órgão julgante:

- I - velar pelo perfeito funcionamento da Justiça Desportiva e fazer cumprir suas decisões;
- II - ordenar a instauração de processos;
- III - proceder na forma do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 11 deste Código, quando da vaga de Auditor; (NR Resolução n.04/CED/2009)
- IV - determinar sindicâncias e propor a aplicação de penalidades de advertência e suspensão aos funcionários de sua Secretaria;
- V - sortear os Auditores-Relatores dos processos, exceto quando houver motivo de caráter especial, quando então serão designados a seu critério;
- VI - elaborar relatório anual de atividades do órgão, apresentando-o ao Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva, na última sessão ordinária do ano;
- VII - representar o Tribunal nas solenidades e atos oficiais, podendo delegar essa função a outro Auditor, membro efetivo do Tribunal de Justiça Desportiva;
- VIII - designar dia e hora para as sessões ordinárias e extraordinárias e dirigir os trabalhos, dar redação final ou mandar redigir o acórdão relativo a cada processo julgado;
- IX - receber e remeter diretamente qualquer expediente, por intermédio de

suas Secretarias.

X - Expedir citações, intimações, notificações e outros documentos.

**Parágrafo Único.** Aplica-se aos Presidentes da Comissão Disciplinar e do Conselho de Julgamento o disposto nos incisos I, II, IV, V, VIII e IX deste artigo, bem como encaminhar ao Tribunal de Justiça Desportiva relatório das atividades até 30 (trinta) dias do final de suas atividades.

### **CAPÍTULO III DOS AUDITORES EFETIVOS E SUPLENTE**

**Art. 15.** São deveres dos Auditores e dos suplentes, além dos que lhes forem conferidos pelo regimento interno:

- I - comparecer obrigatoriamente às sessões e audiências, quando regularmente convocados;
- II - manifestar-se nos prazos processuais;
- III - declarar-se impedido, quando for o caso;
- IV - comunicar por escrito, à Procuradoria, qualquer irregularidade ou infração disciplinar de que tenha conhecimento;
- V - apreciar, livremente, a prova dos autos, tendo em vista, sobretudo, o interesse do desporto, fundamentando, obrigatoriamente, a sua decisão, que deverá ser tomada a termo pela Secretaria durante a Sessão de Julgamento, podendo, antes de lavrado o termo de julgamento, modificar seu voto, fundamentando-o;
- VI - devolver à respectiva Secretaria, respeitado o prazo estipulado, qualquer processo que tenha em seu poder e que esteja incluído em pauta.

**Parágrafo Único.** É vedado aos Auditores manifestar-se sobre processos pendentes de julgamento, sob pena de seus impedimentos para julgá-los.

### **CAPÍTULO IV DA PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA**

**Art. 16.** A Procuradoria da Justiça Desportiva é exercida pelos Procuradores, preferencialmente Bacharéis em Direito, aos quais se aplicam, no que couberem, as incompatibilidades e impedimentos impostos aos Auditores.

**Art. 17.** Compete aos Procuradores:

- I - oferecer denúncia fundamentada no regulamento geral da competição, na legislação vigente e neste Código, enquadrando o(s) denunciado(s) devidamente no grau de infração cometida;
- II - sustentar, oralmente ou por escrito, o enquadramento e solicitar a aplicação de penalidades quando da realização das sessões de Julgamento;
- III - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pela legislação desportiva, manifestando-se nos casos omissos sempre que for instado a fazê-lo;
- IV - interpor recurso previsto neste Código quando lhe convier;
- V - dar parecer nos processos de sua competência, oferecendo denúncia ou pedido de arquivamento, quando o fato assim indicar;
- VI - solicitar abertura de inquérito, de acordo com artigo 29 e seguintes, deste Código;

VII - denunciar fundamentadamente quaisquer irregularidades verificadas durante as competições ou evento.

## **CAPÍTULO V DA SECRETARIA**

**Art. 18.** As atribuições da Secretaria de cada um dos órgãos judicantes são as previstas neste Código e no Regimento Interno, competindo-lhe:

- I - organizar os processos, numerando-os por ordem seqüencial, cuidando para que sejam observados os prazos previstos neste Código;
- II - redigir, segundo a orientação do Presidente do órgão judicante, a ordem do dia de cada sessão, dando-lhe a divulgação prevista neste Código;
- III - redigir a decisão de cada processo após sua apreciação na ordem do dia, incluindo-as na ata-resumo dos trabalhos da respectiva sessão, assinando-as com os membros do órgão judicante;
- IV - fazer a citação das partes no prazo e na forma estabelecidos neste Código;
- V - elaborar as atas das sessões de julgamento;
- VI - cumprir outras obrigações que lhe são conferidas pelo Regimento Interno.

**§ 1º.** A Secretaria do Tribunal de Justiça Desportiva/SC deverá manter registro atualizado:

- a) das penalidades aplicadas nos 2 (dois) últimos anos, nas competições realizadas no âmbito de sua jurisdição;
- b) das ordens do dia e respectivas sessões, em cada evento;
- c) do quadro de Auditores em exercício e seus substitutos.

**§ 2º.** A Secretaria somente poderá prestar informações aos Auditores da Justiça Desportiva e às partes ou seus representantes, quando devidamente credenciados.

**§ 3º.** É facultada a vista de processos em curso ou encerrados a qualquer das partes na presença do Secretário.

## **TÍTULO II DA JURISDIÇÃO E DA COMPETÊNCIA**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19.** O Tribunal de Justiça Desportiva/SC tem jurisdição territorial em todo o Estado de Santa Catarina.

**§ 1º.** A jurisdição das Comissões Disciplinares é restrita ao âmbito dos eventos para o qual foram constituídas.

**§ 2º.** A jurisdição dos Conselhos de Julgamento será exercida nos limites estabelecidos pelo Tribunal de Justiça Desportiva/SC, cabendo-lhe o exame, em primeiro grau, das questões cuja competência não seja afeta à Comissão Disciplinar.

**Art. 20.** O Tribunal de Justiça Desportiva tem competência para processar e julgar as infrações disciplinares praticadas por pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente subordinadas ou vinculadas ou a serviço de qualquer entidade desportiva ou recreativa integrantes do Sistema Esportivo de Santa Catarina, e litígios entre atletas, entidades de administração e prática desportiva, cabendo-lhe (NR - Resolução n.03/CED/2005):

I - processar e julgar originariamente:

- a) os seus Auditores e Procuradores, bem como os das Comissões Disciplinares e Conselhos de Julgamento;
- b) as infrações praticadas contra o Conselho Estadual de Desportos, Presidente e seus Membros, Dirigentes das entidades de administração de desporto conveniadas;
- c) os mandados de garantia contra atos dos poderes das entidades de administração e de prática desportiva;
- d) as revisões de suas próprias decisões e as emanadas das Comissões Disciplinares e dos Conselhos de Julgamento;
- e) os pedidos de reabilitação;
- f) os impedimentos postos a seus Auditores e Procuradores;
- g) os recursos das decisões da direção das entidades desportivas conveniadas, não sujeitas a julgamento de outro poder;
- h) os conflitos de competência entre os poderes, salvo disposição em contrário de norma emanada do Poder Público ou do Conselho Estadual de Desporto;
- i) os recursos de atos e despachos do Presidente do Tribunal.

II - julgar os recursos das decisões das Comissões Disciplinares e dos Conselhos de Julgamento;

III - declarar a incompatibilidade de Auditor;

IV - eleger seu Presidente e diretoria;

V - observar as normas baixadas pelo Conselho Estadual de Desporto;

VI - instaurar inquéritos;

VII - requisitar informações para esclarecimento de matéria submetida à sua apreciação;

VIII - expedir instruções às Comissões Disciplinares, Conselhos de Julgamento e suas Secretarias;

IX - responder consultas formuladas na forma do artigo 96 e seguintes deste Código;

X - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno, das Comissões Disciplinares e dos Conselhos de Julgamento;

XI - deliberar sobre casos omissos;

XII - conceder efeito suspensivo a recurso, em decisão fundamentada, quando a simples devolução da matéria possa causar prejuízo irreparável ao recorrente.

**Parágrafo Único** - Além do que consta no *caput* do artigo, o Tribunal de Justiça Desportiva tem competência para conceder licença aos Auditores por prazo não superior a 90 (noventa) dias, salvo motivo de doença, sob pena de perda de mandato.

## CAPÍTULO II DAS COMISSÕES DISCIPLINARES E DOS CONSELHOS DE JULGAMENTO

**Art. 21.** Compete às Comissões Disciplinares e aos Conselhos de Julgamento, respeitado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 4º deste Código, processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente subordinadas ou vinculadas às competições promovidas pelas entidades de administração do desporto, ou a serviço de qualquer entidade direta ou indiretamente ligada a elas, cabendo-lhe:

I - processar e julgar no âmbito de sua competência:

- a) as pessoas físicas ou jurídicas direta ou indiretamente subordinadas ou vinculadas às entidades dirigentes ou entidades de prática desportiva, e as próprias entidades, ressalvada a competência de outro órgão;
- b) os dirigentes de entidades de prática e de administração desportiva;
- c) os seus auxiliares;
- d) os impedimentos apostos a seus Auditores e Procuradores;
- e) os mandados de garantia contra atos de qualquer autoridade desportiva.

II - instaurar inquérito;

III - remeter os recursos para o Tribunal de Justiça Desportiva.

### **CAPÍTULO III DOS DEFENSORES**

**Art. 22.** Qualquer pessoa, maior de 18 (dezoito) anos, com notório saber Jurídico-Desportivo, poderá atuar como defensor, mediante a apresentação de Instrumento do Mandato.

**Parágrafo Único.** A simples declaração, feita pela parte, habilita o defensor a intervir no processo em qualquer grau de jurisdição.

**Art. 23.** É facultado às entidades de prática desportiva e de administração, por intermédio de representantes credenciados, atuar como defensor de dirigentes, atletas e outras pessoas que lhes forem subordinadas ou vinculadas, salvo quando colidentes os seus interesses.

**Parágrafo Único.** Ainda que não colidentes os interesses, é lícito a qualquer das pessoas mencionadas neste artigo a nomeação de outro defensor, para atuação isolada ou em conjunto com a entidade de prática desportiva ou de administração.

**Art. 24.** Não poderão atuar como defensores na Justiça Desportiva os membros do Conselho Estadual de Desporto e de órgãos da Justiça Desportiva, salvo em defesa própria.

**Art. 25.** O menor de 18 (dezoito) anos, que não tiver defensor, será assistido ou representado por defensor nomeado pelo Presidente do órgão judicante, sendo este de notório saber jurídico desportivo, e de conduta ilibada.

**Art. 26.** O Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva poderá nomear, pessoa de notório saber jurídico desportivo, e de conduta ilibada, para o exercício da função de defensor dativo perante os órgãos da Justiça Desportiva.

**TÍTULO III**  
**DO PROCESSO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROCESSO ORDINÁRIO**

**Art. 27.** O processo ordinário será iniciado de ofício mediante denúncia da Procuradoria, ou por queixa a ela endereçada, formulada por qualquer pessoa interessada, e reger-se-á pelas disposições que se seguem:

- I - A súmula e o relatório da competição serão laborados e entregues pelo árbitro e seus auxiliares à coordenação técnica da competição, respeitando os prazos de 2 (duas) horas durante a realização da competição, e 2 (dois) dias quando fora desta.
- II - A entidade de administração do desporto, quando verificar a existência de qualquer irregularidade anotada nos documentos mencionados no inciso anterior, os remeterá ao órgão judicante competente, no prazo de 1 (uma) hora durante a realização da competição, e 2 (dois) dias quando fora desta.
- III - A inobservância dos prazos previstos no inciso II, não impedirá o início do processo pela Procuradoria, independentemente de eventual punição dos responsáveis pelo atraso.
- IV - Recebida e despachada a documentação, pelo Presidente do órgão judicante, a secretaria procederá o registro, encaminhando à Procuradoria para manifestação, que deverá ser em prazo não superior a 3 (três) horas durante a competição e, 2 (dois) dias quando fora desta.
- V - As partes interessadas, querendo, podem apresentar documentos que entenderem fundamentais para a defesa, até o início da sessão de julgamento.

**§ 1º.** Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do órgão judicante, considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada.

**§ 2º.** Se o Presidente considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa dos autos a outro Procurador para reexame da matéria.

**§ 3º.** Mantida a manifestação contrária à denúncia, os autos serão arquivados.

**§ 4º.** Oferecida a denúncia, os autos serão conclusos ao Presidente do respectivo órgão judicante que, no prazo de 2(duas) horas, durante a realização de competição e 2(dois) dias quando fora desta, a contar do seu recebimento:

- I - nomeará relator;
- II - analisará a incidência a suspensão preventiva, caso já não tenha sido determinada;
- III - designará dia e hora da sessão de instrução e julgamento;
- IV - determinará o cumprimento dos atos de comunicação processual e demais providências cabíveis.

**Art. 28.** A denúncia deverá conter:

- I - a descrição sumária do fato (NR Resolução n.03/CED/2005);
- II - a qualificação do(s) denunciado(s) (NR Resolução n.03/CED/2005);
- III - o dispositivo infringido.

## **CAPÍTULO II DO INQUÉRITO**

**Art. 29.** O inquérito tem por fim apurar a existência de infração disciplinar e determinar sua autoria para subsequente instauração do processo disciplinar.

**Art. 30.** A instauração do inquérito será determinada de ofício pelo Presidente do órgão julgante competente, ou a requerimento da procuradoria ou da parte interessada.

**Art. 31.** Deferido o pedido, o Presidente do órgão julgante, no mesmo despacho, designará o Auditor processante.

**Art. 32.** O pedido de inquérito será indeferido pelo Presidente do órgão julgante quando verificar a inexistência dos elementos indispensáveis ao procedimento.

**Art. 33.** O inquérito deverá ser concluído no prazo de até 6 (seis) horas quando da realização das competições e até 15 (quinze) dias quando fora da realização destas. Salvo motivo justificado, devidamente comprovado, podem ser prorrogados por igual período. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**Art. 34.** Concluído o inquérito, será ele encaminhado à Procuradoria, que terá o prazo de 3 (três) horas durante a realização das competições, e até 2 (dois) dias quando fora da realização destas, para dar parecer ou oferecer denúncia, se for o caso. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**Art. 35.** Verificada a incompetência do órgão julgante, o inquérito será remetido ao órgão julgante competente.

## **CAPÍTULO III DOS PRAZOS**

**Art. 36.** Os prazos para as partes contam-se:

- I - quando fora da realização da competição, a partir do 1º (primeiro) dia útil após a citação ou intimação;
- II - durante a realização da competição, quando houver, a partir do recebimento da citação ou intimação.

**§ 1º.** Os prazos não estabelecidos neste Código serão sempre de até 5 (cinco) dias, quando fora do período de realização dos jogos e até 6 (seis) horas quando da realização desses.

**§ 2º.** Durante a realização dos jogos, ficam os prazos suspensos no período das 23 (vinte três) horas até as 7 (sete) horas do dia seguinte.

**Art. 37.** Na contagem dos prazos fixados em dias exclui-se o dia do início, incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo Único.** Considera-se prorrogado o prazo até o 1º (primeiro) dia útil imediato se o vencimento cair em sábado, domingo, ou feriado, ou no dia seguinte daquele em que não haja expediente na entidade, quando fora do período de jogos.

**Art. 38.** Os prazos para os Auditores correrão da data da conclusão e para os Procuradores da data da vista.

**Art. 39.** Os Auditores proferirão os seus despachos e decisões dentro de até 2 (duas) horas durante o período de realização dos jogos e até 5 (cinco) dias quando fora destes, contados do termo de conclusão, salvo nos casos excepcionados por este Código.

**Parágrafo Único.** Os Procuradores e Secretários têm o mesmo prazo fixado neste artigo, com a ressalva nele estabelecida, para a prática dos atos que lhes são atribuídos.

**Art. 40.** O prazo para a apresentação de acórdão será de 10 (dez) dias, nos casos do inciso I do artigo 36, e de 6 (seis) horas nos casos do inciso II do mesmo artigo.

#### **CAPÍTULO IV DAS PROVAS**

**Art. 41.** Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar os fatos alegados no processo disciplinar, ou inquérito.

**Art. 42.** Relativamente aos fatos ocorridos antes, durante e depois da competição, o julgador levará em conta, principalmente, a palavra do árbitro, no que se refere ao que foi por ele observado, decidido, descrito na súmula ou relatório.

**Parágrafo Único.** Não se aplicará o disposto neste artigo quando se tratar de infração praticada pelo árbitro ou seus auxiliares.

#### **SEÇÃO I DAS TESTEMUNHAS**

**Art. 43.** Toda pessoa pode servir como testemunha, exceto os incapazes, impedidos e suspeitos, assim considerados pelo artigo 405, do Código do Processo Civil.

**§ 1º.** Quando o interesse do desporto o exigir, o órgão judicante ouvirá testemunhas incapazes, impedidas ou suspeitas, mas não lhes deferirá compromisso e dará aos seus depoimentos o valor que possam merecer.

**§ 2º.** Aos ofendidos também não se deferirá compromisso.

**Art. 44.** Nenhuma das partes, nem a Procuradoria, poderá arrolar mais de 3 (três) testemunhas.

**Art. 45.** No processo com mais de 3 (três) interessados, o número de



testemunhas não poderá exceder de 9 (nove).

**Art. 46.** As testemunhas poderão ser indicadas e apresentadas até a hora do julgamento.

**Art. 47.** A testemunha assumirá o compromisso de bem servir ao desporto, de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, devendo ser qualificada e declarar se tem parentesco com as partes e do seu interesse direto ou indireto no resultado.

**Parágrafo Único.** O depoimento das testemunhas será reduzido a termo nas sindicâncias, nos inquéritos, nos processos de suborno, nos litígios entre atleta e entidades de prática desportiva ou quando houver determinação do Presidente do órgão julgante, por requerimento das partes, da Procuradoria, a critério daqueles.

**Art. 48.** É vedado à testemunha trazer o depoimento por escrito, ou fazer apreciações pessoais sobre os fatos testemunhados, salvo quando inseparáveis da respectiva narração.

**Art. 49.** Os Auditores diretamente, e a Procuradoria e as partes por intermédio do Presidente, poderão inquirir e reinquirir as testemunhas.

**Art. 50.** O Auditor-Relator ouvirá as testemunhas, separada e sucessivamente, primeiro as da Procuradoria e, em seguida, as das partes, providenciando para que uma não ouça os depoimentos das demais.

**Art. 51.** VETADO (Resolução n.03/CED/2005).

**Art. 52.** A testemunha impossibilitada de locomover-se, mas com capacidade para depor, poderá ser ouvida no lugar em que estiver, pelo Auditor-Relator.

## **SEÇÃO II DOS DOCUMENTOS, FILMES E GRAVAÇÕES**

**Art. 53.** As provas fotográficas, fonográficas, cinematográficas, mídia eletrônica e outras equivalentes serão apreciadas com as cautelas que a sua natureza exige, cabendo à parte que as quiser produzir o pagamento das despesas com as providências que o órgão julgante determinar.

**Art. 54.** Os documentos, fotografias, películas, mídia eletrônica e outras equivalentes ou outros elementos materiais de prova devem ser anexados ao processo, por determinação do Presidente do órgão julgante ou do Auditor-Relator até a hora marcada para a sessão de julgamento.

**Parágrafo Único.** As provas fonográficas e cinematográficas, para que possam ser admitidas, deverão ser indicadas até 1 (uma) hora antes do início da sessão de julgamento, que não poderá ser adiada pela falta de apresentação.

**Art. 55.** Os documentos originais, os filmes e as gravações, quando não houver motivo que justifique a sua conservação no processo, poderão

ser restituídos, mediante requerimento da parte que os produziu, depois de ouvida a Procuradoria.

**Art. 56.** Os documentos, escritos e impressos, serão reconhecidos à letra e a firma de quem os subscreveu, se assim o determinar o órgão judicante.

**Art. 57.** Os documentos que estiverem redigidos em idioma estrangeiro serão previamente traduzidos por pessoa indicada pelo órgão judicante.

## **CAPÍTULO V DOS EXAMES**

**Art. 58.** A realização do exame para fins de comprovação do uso de substâncias, caracterizando-se o *doping*, obedecerá ao regulamento específico das entidades conveniadas e a legislação em vigor.

**Art. 59.** Quando a infração deixar vestígio, poderão as partes interessadas requerer a realização de exames periciais.

**Parágrafo Único.** Todos os encargos decorrentes da atuação do perito correrão por conta exclusivos do requerente.

**Art. 60.** A entidade dirigente e/ou a entidade de prática desportiva, quando, se tratar de exame de livro ou documento em seu poder, será notificada a exhibi-los no prazo e lugar determinados.

**Art. 61.** A atuação do perito, cuja nomeação compete ao Presidente do órgão judicante, será precedida do compromisso de bem desempenhar o encargo e de descrever minuciosamente o que examinar.

**Art. 62.** Aceita a nomeação do perito, o laudo será apresentado dentro de, no máximo, 5 (cinco) dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade que determinou o exame.

**Art. 63.** O órgão judicante em que o processo estiver sendo julgado poderá convocar o perito para prestar esclarecimentos.

## **CAPÍTULO VI DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS**

**Art. 64.** A citação, ato processual pelo qual a pessoa física ou jurídica é convocada para, perante os órgãos judicantes desportivos, comparecer e defender-se das acusações que lhe são imputadas, far-se-á através da seguinte forma:

- I - fora do período de realização das competições, por correspondência registrada ou com Aviso de Recebimento, dirigida à entidade à qual o destinatário estiver vinculado, facultada a utilização de fac-símile, meio eletrônico idôneo, ou através de edital publicado no site do TJS/SC. (NR Resolução n.04/CED/2009)
- II - durante a realização das competições, por correspondência dirigida à entidade à qual o destinatário estiver vinculado, mediante comprovação de recebimento, pela publicação no Boletim Oficial da

respectiva competição, pela afixação em local próprio de fácil acesso ao público, no mural da secretaria do órgão julgante, ou no site do TJD/SC, facultada a utilização de fac-símile ou meio eletrônico idôneo. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**§ 1º.** O instrumento de citação indicará o nome do citando, a entidade a que estiver vinculado, se for o caso, além de dia, hora e local de comparecimento e finalidade de sua convocação.

**§ 2º.** Quando o destinatário for menor de idade, a identificação se dará através das iniciais de seu nome e o número da carteira de identidade ou seu número de registro na entidade promotora.

**§ 3º.** A citação deverá ocorrer de forma a manter um lapso de tempo mínimo de 2 (duas) 1 (uma) horas entre a mesma e a realização da sessão de julgamento do órgão julgante. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**Art. 65.** Feita a citação por qualquer uma das formas estabelecidas no art. 64, o processo prosseguirá em todos os seus termos, independentemente do comparecimento do citado.

**Art. 66.** O comparecimento das partes, ou de seus representantes, supre a falta ou irregularidade da citação.

**Parágrafo Único.** Se a parte, ao comparecer, à sessão de julgamento, alegar que o faz para argüi-la, e for ela acolhida, considerar-se-á feita a citação na data e hora do comparecimento, adiando-se o julgamento para a sessão imediata.

**Art. 67.** Os membros dos poderes das entidades dirigentes e os árbitros serão citados mediante ofício pessoal, além das formas previstas no artigo 64 deste Código.

**Art. 68.** De todas as ocorrências relativas à citação, lavrará o Secretário certidão circunstanciada que se presumirá verdadeira até prova em contrário.

**Art. 69.** Quando a parte estiver presente na Secretaria do órgão julgante, poderá ser citada pessoalmente pelo Secretário, que certificará no processo.

**Art. 70.** A intimação, ato processual pelo qual se dá ciência à pessoa física ou jurídica dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, efetivar-se-á, no que couber, pela mesma forma prevista para a citação.

**Parágrafo Único.** O intimado que deixar de cumprir a ordem expedida pelo órgão julgante fica sujeito às cominações previstas por este Código.

## **CAPÍTULO VII DA SUSPENSÃO PREVENTIVA**

**Art. 71.** Quando a decisão não puder ser proferida desde logo, mas

houver indício veemente contra denunciado por infração de natureza grave, o órgão judicante, através de seu Presidente, e fundamentando sua decisão, poderá suspendê-lo, preventivamente, por prazo não superior à pena mínima prevista para a infração denunciada.

**Parágrafo Único.** O prazo da suspensão preventiva deverá ser compensado no caso de punição.

#### **CAPÍTULO VIII DA INTERVENÇÃO DE TERCEIRO**

**Art. 72.** Nos processos da Justiça Desportiva admitir-se-á a intervenção de terceiro, quando houver legítimo interesse.

**Parágrafo Único.** O pedido de intervenção, que deverá ser acompanhado da prova de legitimidade do interesse, só será admitido até 30(trinta) minutos antes do horário marcado para o início da sessão.

**Art. 73.** Não se admitirá a intervenção de terceiro para auxiliar a Procuradoria, salvo nos casos requeridos pela mesma.

#### **CAPÍTULO IX DAS NULIDADES**

**Art. 74.** São causas determinantes de nulidade:

- I - a incompetência, ou a suspeição ou o suborno do julgador;
- II - a falta ou a irregularidade de citação, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 66;
- III - a falta de intimação da parte ou de seu defensor para a sessão de julgamento;
- IV - o cerceamento de defesa;
- V - a preterição de formalidade essencial;
- VI - o julgamento de parte incapaz sem a necessária assistência ou representação.

**§ 1º.** Em caso de nulidade absoluta, a arguição poderá ser feita pela Procuradoria por membro do órgão judicante, nas hipóteses dos incisos I, III, IV e V supra.

**§ 2º.** A nulidade por preterição de formalidade essencial só será acolhida se não for possível suprir-se a falta ou repetir-se o ato.

**§ 3º.** A incompetência do órgão judicante anula todos os atos.

**Art. 75.** A nulidade não será pronunciada em favor de quem lhe houver dado causa, como não o será, também, quando o processo, no mérito, puder ser resolvido a favor da parte a quem aproveitaria.

#### **CAPÍTULO X DA SESSÃO DE JULGAMENTO**

**Art. 76.** O Presidente do órgão judicante, havendo número legal de Auditores, dará início à sessão.

**Parágrafo Único.** As sessões de julgamento serão públicas, podendo o Presidente do órgão judicante, por motivo de ordem ou segurança,

determinar que a sessão seja reservada, garantida, porém, a presença das partes e de seus defensores.

**Art. 77.** Nas sessões de julgamento será observada a pauta previamente organizada pela Secretaria, de acordo com a ordem numérica dos processos, ressalvados os pedidos de preferência das partes que estiverem presentes, a critério da Presidência.

**Art. 78.** Em cada processo, antes de dar início ao julgamento, o Presidente indagará das partes se têm provas a produzir, inclusive testemunhal, mandando, em seguida, que sobre elas se pronuncie o Procurador e o Auditor-Relator.

**§ 1º.** Deferida a produção das provas, será feito o relatório e em seguida ouvidas as testemunhas.

**§ 2º.** Se houver prova de mídia eletrônica, será exibida após o relatório.

**§ 3º.** Feito o relatório e tomadas as provas, será dado o prazo de 10 (dez) minutos, sucessivamente, à Procuradoria e a cada uma das partes, para sustentação oral.

**§ 4º.** Quando duas ou mais partes forem representadas pelo mesmo defensor o prazo será de 20 (vinte) minutos.

**§ 5º.** Em casos especiais poderão ser prorrogados os prazos concedidos pelos §§ 3º e 4º.

**Art. 79.** O Presidente, encerrado o debate, indagará dos Auditores se estão em condições de votar e, no caso afirmativo, dará a palavra ao Auditor-Relator, para proferir o seu voto.

**§ 1º.** O Auditor-Relator findo o relatório e após a produção das provas, prestará aos demais Auditores os esclarecimentos que solicitarem.

**§ 2º.** As diligências propostas por qualquer Auditor e deferidas pelo órgão julgante quando não puderem ser cumpridas desde logo, adiarão o julgamento para a sessão seguinte.

**Art. 80.** Após o voto do Auditor-Relator, votarão, por ordem de antigüidade, os Auditores e por último o Presidente.

**Art. 81.** Qualquer Auditor, após o voto do Auditor-Relator, pode pedir vista do processo e, quando mais de um o fizer, a vista será comum, obedecidos aos seguintes prazos:

- I - fora do período da realização das competições, até a véspera da próxima sessão de julgamento do Tribunal, ou dos Conselhos de Julgamento;
- II - durante a realização das competições, em suas diversas fases, quando houver, por, no máximo, 1 (uma) hora, período durante o qual a sessão de julgamento será suspensa.

**Parágrafo Único.** O pedido de vista, no caso do inciso I, não poderá impedir o reinício do julgamento na sessão seguinte.

**Art. 82.** Qualquer Auditor, sem ser interrompido, pode usar da

palavra 2 (duas) vezes sobre a matéria em julgamento, inclusive para modificação de voto.

**Art. 83.** Os Auditores presentes à sessão e que hajam assistido ao relatório serão obrigados a votar.

**Parágrafo Único.** Não poderá votar o Auditor que não tenha assistido ao relatório.

**Art. 84.** Nos casos de empate na votação, ao Presidente é atribuído o voto de qualidade, salvo quando se tratar de imposição de pena disciplinar, caso em que prevalecerão os votos mais favoráveis ao denunciado.

**Art. 85.** Quando, na votação para aplicação da pena, não se verificar maioria, em virtude da diversidade de votos, prevalecerá a pena mais branda.

**Art. 86.** Quando se reiniciar julgamento adiado, serão computados os votos que já tiverem sido proferidos, ainda que ausentes os seus prolores, colhendo-se, a seguir, os votos dos Auditores presentes à sessão, que tenham ouvido o relatório.

**§ 1º.** Após a tomada de votos, na forma da parte final deste artigo, caso não haja *quorum* para a decisão, o Presidente do órgão julgante, poderá determinar a repetição do relatório, colhendo, a seguir, os votos dos demais Auditores.

**§ 2º.** Nenhum julgamento será reiniciado sem a presença do Auditor-Relator.

**Art. 87.** Proclamado o resultado do julgamento, a decisão passa a produzir efeitos a partir da intimação das partes, na forma do artigo 70.

**Art. 88.** A lavratura de acórdão dependerá de requerimento da parte, da Procuradoria ou determinação de ofício do Presidente do órgão julgante.

**Art. 89.** Se até 30 (trinta) minutos após a hora marcada para o início da sessão não houver Auditores em número legal, a Secretaria fornecerá certidão às partes que a solicitarem.

**§ 1º.** Fora do período da realização das competições, o fornecimento da certidão a que se refere o *caput* deste artigo impedirá a apreciação do processo na sessão que vier a realizar-se no mesmo dia, no caso do Tribunal e dos Conselhos de Julgamento.

**§ 2º.** Durante a realização das competições, em suas diversas fases, quando houver, o fornecimento da certidão só poderá ocorrer se não vier a ser realizada a sessão de julgamento.

**Art. 90.** As decisões da Justiça Desportiva serão comunicadas, imediatamente após o término da sessão de julgamento, aos interessados, através de intimação, para os devidos efeitos legais.

**TÍTULO IV  
DOS PROCESSOS ESPECIAIS**

**CAPÍTULO I  
DA IMPUGNAÇÃO DO JOGO E/OU PROVA**

**Art. 91.** O pedido de impugnação ou protesto será dirigido diretamente ao Presidente do órgão julgante, em 2 (duas) vias, sendo assinado pelo representante legal da entidade de prática desportiva, dirigente ou por Procurador habilitado, acompanhado das provas que se pretende produzir.

**§ 1º.** São partes legítimas para promover a impugnação ou protesto as entidades de prática desportiva que tenham imediato e comprovado interesse no seu resultado.

**§ 2º.** A petição inicial será liminarmente indeferida pelo Presidente do órgão julgante se manifestamente inepta, se manifesta a ilegitimidade da parte ou se faltar condição exigida pelo Código para a iniciativa da impugnação ou protesto.

**§ 3º.** O Presidente do órgão julgante, ao conceder vistas à Procuradoria, dará imediato conhecimento da instauração do processo ao Coordenador Geral do evento.

**Art. 92.** A impugnação ou protesto deverá ser apresentada em até 4 (quatro) horas durante a realização do evento e em 2 (dois) dias quando fora destes, após o término do fato gerador.

**Art. 93.** Recebida a impugnação ou protesto, dar-se-á vista à parte contrária, pelo prazo de 3 (três) horas durante a realização dos jogos e até 2 (dois) dias quando fora destes, para pronunciar-se, remetendo-se o processo em seguida à Procuradoria, por iguais prazos, para qualquer das providências mencionadas no item IV do artigo 27 deste Código.

**Art. 94.** Oferecida denúncia, o Presidente do órgão julgante procederá na forma do artigo 28 deste Código.

**Art. 95.** O processo será julgado na 1ª (primeira) sessão ordinária que se seguir à designação do Auditor-Relator, ou, se necessário, em sessão extraordinária.

**CAPÍTULO II  
DAS CONSULTAS**

**Art. 96.** A parte interessada poderá formular consulta à Justiça Desportiva, dirigindo-a ao Presidente do Órgão, que designará Auditor-Relator para manifestar-se sobre o assunto, desde que não verse sobre fato concreto.

**Art. 97.** Após a manifestação do Auditor-Relator, respeitados os prazos previstos no artigo 39 deste Código, o Órgão Julgante decidirá pela aprovação ou não do relatório.

**§ 1º.** Se o Relatório for rejeitado pela maioria dos Auditores, designar-

se-á novo Auditor-Relator aquele que tiver manifestado o primeiro voto vencedor, para elaboração de novo documento, procedendo-se novamente na forma do *caput* deste artigo.

**§ 2º.** Aprovado o Relatório, a parte consulente será informada da decisão.

**§ 3º.** Toda e qualquer consulta que vier a ser formulada ao TJD/SC, deverá ser publicada no seu site, acompanhada da decisão exarada pelo Tribunal Pleno. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**Art. 98.** A consulta não faz coisa julgada, não estando os Auditores obrigados a votarem no caso em concreto de acordo com as consultas formuladas.

### **CAPÍTULO III DAS INTERPELAÇÕES**

**Art. 99.** As pessoas mencionadas no artigo 2º deste Código, que se julgarem ofendidas por alusões, referências ou frases, por fatos ligados ao desporto, poderão pedir esclarecimentos na Justiça Desportiva.

**Art. 100.** O pedido de esclarecimentos, dirigido ao Presidente do Órgão Judicante, indicará o nome e o endereço de quem as deva prestar e será acompanhado da prova material da ofensa.

**Art. 101.** Recebido o requerimento, o Presidente determinará a intimação do requerido, para que se pronuncie, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 102.** Decorrido o prazo do artigo anterior, o Presidente dará vista do processo ao requerente, para que se pronuncie no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 103.** Se o requerido prestar esclarecimentos satisfatórios, a juízo do interpelante, o processo será arquivado, após o decurso do prazo previsto no artigo anterior; se não prestar esclarecimentos, ou se não prestados satisfatoriamente, o processo será entregue ao requerente, independente de traslado, para as providências que entender cabíveis.

### **CAPÍTULO IV DO MANDADO DE GARANTIA**

**Art. 104.** Conceder-se-á mandado de garantia sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação em direito líquido e certo, ou tenha justo receio de sofrê-la, por parte de qualquer autoridade desportiva.

**Art. 105.** Não será concedido mandado de garantia:

- I - contra ato de que caiba recurso com efeito suspensivo;
- II - contra ato ou decisão da Justiça Desportiva, quando haja recurso previsto neste Código;
- III - contra pena disciplinar;
- IV - contra decisão transitada em julgado.

**Art. 106.** A petição inicial, dirigida ao Presidente do Órgão Judicante, será apresentada em 2 (duas) vias, devendo os documentos que instruir uma das vias ser reproduzidos na outra.



**Parágrafo Único.** Após a apresentação da petição inicial não poderão ser juntados novos documentos nem aduzidas novas razões.

**Art. 107.** Ao despachar a inicial, o Presidente do órgão judicante ordenará que se notifique a autoridade coatora, à qual será enviada uma das vias do pedido, com a cópia dos documentos, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, quando fora da realização das competições, e em 3 (três) horas quando da realização destas, preste informações.

**Art. 108.** Em caso de urgência, será permitido, observados os requisitos deste Capítulo, impetrar mandado de garantia por telegrama, *fac-símile* ou meio eletrônico idôneo, podendo o Presidente, pela mesma forma, determinar a notificação da autoridade coatora, mediante comprovação de recebimento.

**Art. 109.** Quando for relevante o fundamento do pedido e a demora possa tornar ineficaz a medida, o Presidente do Órgão Judicante, ao despachar a inicial, poderá conceder liminar, com validade máxima de até 30 (trinta) dias, quando fora das competições, e no máximo de até 12 (doze) horas, quando durante a realização destas.

**Parágrafo Único.** Não caberá liminar sempre que se tratar de medida que venha, de qualquer modo, alterar tabelas ou a realização de campeonatos e/ou eventos/provas oficiais, promovidas pela entidade conveniada.

**Art. 110.** A petição inicial será desde logo indeferida quando não for caso de mandado de garantia ou quando lhe faltar algum dos requisitos previstos neste Código, e na legislação desportiva correlata.

**Parágrafo Único.** Do despacho de indeferimento do Presidente caberá recurso para o Órgão Judicante.

**Art. 111.** Findo o prazo do artigo 107, o Presidente, , concederá vista do processo à Procuradoria, que terá 5 (cinco) dias para pronunciar-se, quando fora da realização das competições, e em 3 (três) horas quando durante a realização destas. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**§ 1º.** Restituído o processo pela Procuradoria, designar-se-á Auditor-Relator e será designado dia para o julgamento, tenham sido prestadas, ou não, as informações pedidas à autoridade coatora.

**§ 2º.** O Presidente do Órgão Judicante, para o julgamento do pedido, poderá convocar, se necessário, sessão extraordinária, que não poderá realizar-se, entretanto, antes de decorridos 2 (dois) dias da restituição do processo pela Procuradoria, quando fora das competições e em 6 (seis) horas quando da realização destas.

**Art. 112.** Da decisão que julgar o mérito do mandado de garantia pela Comissão Disciplinar e pelo Conselho de Julgamento, caberá recurso voluntário para o Tribunal de Justiça Desportiva.

**Art. 113.** Os processos de mandado de garantia têm prioridades sobre os demais.

**Art. 114.** O pedido de mandado de garantia poderá ser renovado se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

**Art. 115.** O direito de requerer mandado de garantia extinguir-se-á decorridos 10 (dez) dias, contados da ciência do ato impugnado, quando fora das competições, e em até 12 (doze) horas quando da realização destas.

## **TÍTULO V**

### **DAS COMPETIÇÕES ESPORTIVAS QUE ENVOLVEM ATLETAS MENORES DE 14 ANOS**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DISPOSIÇÕES INICIAIS**

**Art. 116.** As disposições de que tratam os artigos 117 à 128 aplicam-se aos atletas menores de 14 (quatorze) anos participantes de eventos esportivos que cometerem atos de indisciplina regulamentados no presente Código.

#### **CAPÍTULO II**

##### **DA COMISSÃO DISCIPLINAR PEDAGÓGICA ESPORTIVA**

**Art. 117.** Para a análise de processos que envolvam atletas menores de 14 (quatorze) anos, o Presidente do TJD/SC nomeará uma Comissão Pedagógica Esportiva, que se integrará a instância judicante, sendo composta por:

I - 1 (um) profissional de Educação Física, indicado pelo Conselho Regional de Educação Física;

II - 1 (um) Pedagogo, indicado por entidade educacional da região; (NR Resolução n.04/CED/2009);

III - 2 (dois) representantes, integrantes do Conselho Tutelar. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**§ 1º.** Os membros da Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva serão indicados pelos órgãos da região ou do município onde estejam sendo realizadas as competições. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**§ 2º.** No caso de não haver disponibilidade de 1 (um) ou mais profissionais dentre os referidos no *caput* deste artigo, poderão ser designados de outras regiões do Estado.

**§ 3º.** As decisões aplicadas pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva deverão obrigatoriamente ser homologadas pelo órgão competente da Justiça Desportiva.

#### **CAPÍTULO III**

##### **DAS OFICINAS PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS**

**Art. 118.** As Oficinas Pedagógicas Esportivas funcionarão como pré-instância do processo jurídico-desportivo, e serão ativadas quando o atleta receber o primeiro cartão de advertência em uma partida/jogo que disputar, atuando na prevenção sobre infrações cometidas e que estejam registradas na súmula e/ou relatório do jogo, partida ou prova.

**Art. 119.** A Oficina Pedagógica Esportiva será coordenada pelos componentes da Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva, nomeada especialmente para atender aos atletas menores de 14 (quatorze) anos.

#### **CAPÍTULO IV DA AUDIÊNCIA PEDAGÓGICA**

**Art. 120.** A Audiência Pedagógica realizada pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva refere-se à avaliação individual do atleta/infrator, através de Processo instruído, conforme prevê a legislação.

**Art. 121.** Durante as Audiências Pedagógicas, o atleta fica sob observação da Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva, que tem poderes para impedir o atleta de participar das subseqüentes partidas da competição, com a devida aprovação do órgão julgante competente.

#### **CAPÍTULO V DAS MEDIDAS EDUCACIONAIS PEDAGÓGICAS**

**Art. 122.** As infrações às normas e regras das competições desportivas, sujeitarão os atletas às seguintes medidas educacionais/pedagógicas:

**§ 1º.** A advertência que deverá ser por escrito, ao responsável pelo menor infrator, dando-se a ciência ao responsável pelo acompanhamento pedagógico do evento para as providências que entender necessárias;

**§ 2º.** As medidas disciplinares educativas somente poderão ser aplicadas obedecidos os princípios da ampla defesa e do contraditório;

**§ 3º.** As medidas disciplinares educativas exigem para sua aplicação a instauração do devido processo.

**§ 4º.** Das medidas disciplinares educativas cabe recurso necessário na forma que prevê este Código.

**§ 5º.** Salvo a interposição do recurso necessário de que trata o § anterior, cabe recurso ordinário das decisões da Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva, na forma prevista neste Código.

#### **CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES PEDAGÓGICAS ESPORTIVAS**

**Art. 123.** As orientações pedagógicas esportivas compreendem medidas que vise a convivência sadia, a troca de experiências, o interagir voltado à socialização e à formação do caráter.

**Art. 124.** As Orientações Pedagógicas Esportivas não poderão ter caráter de retribuição ou compensação nem se constituir em medidas de efeito intimidatório.

**Art. 125.** A Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva indicará, através da Audiência Pedagógica, as Orientações Pedagógicas Esportivas/OPEs a serem aplicadas aos atletas, que poderão:

- I - restringir-se ao período de realização das competições;
- II - estender-se às atividades na escola e/ou entidade desportiva a qual o atleta representa.

**Parágrafo Único.** As Orientações Pedagógicas Esportivas deverão ser encaminhadas pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e/ou Conselho Tutelar do município ao qual pertence o atleta, para acompanhamento junto à entidade responsável pelo participante, quando for o caso.

## **CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 126.** Em caso de infração cometida em obediência à ordem de superior e/ou orientação incorreta, desde que devidamente comprovada, é punível o autor da ordem na forma das disposições deste Código e legais aplicáveis.

**Art. 127.** O atleta infrator deverá participar da Audiência Pedagógica obrigatoriamente acompanhado dos pais ou responsáveis pela equipe que representa no evento, além do seu treinador.

**Parágrafo Único.** Ocorrendo à ausência dos acompanhantes previstos no *caput*, a entidade esportiva ou escola à qual o atleta esta vinculado, será considerada omissa e, como tal, deverá ser penalizada na forma do disposto neste Código e legislação aplicáveis.

**Art. 128.** A entidade esportiva ou a escola pela qual o atleta participou do evento é considerada para todos os efeitos das normas codificadas desportivas como co-responsável pelo cumprimento da medida disciplinar a ele aplicada.

**§ 1º.** Se durante o período em que o atleta estiver cumprindo pena disciplinar que lhe foi aplicada pela Comissão Disciplinar Pedagógica Esportiva vier a disputar qualquer evento desportivo oficial pela mesma, ou por outra entidade esportiva ou escola, sua pena será automaticamente aumentada pelo dobro.

**§ 2º.** No caso do previsto no parágrafo anterior, a entidade esportiva ou escola pela qual o atleta competiu, será desclassificada do evento esportivo.

## **TÍTULO VI DOS RECURSOS**

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 129.** Das decisões e despachos da Comissão Disciplinar e do Conselho de Julgamento cabe o recurso ordinário ao Tribunal de Justiça Desportiva, que pode ser:

- I - voluntário;
- II - necessário;
- III - de revisão.

## CAPÍTULO II DO RECURSO VOLUNTÁRIO

**Art. 130.** O recurso voluntário das decisões ou despachos emanados da Comissão Disciplinar ou Conselho de Julgamento poderá ser interposto pelo punido, pela parte vencida, por terceiro interessado e pela Procuradoria.

**Parágrafo Único.** A Procuradoria não poderá desistir do recurso que interpuser.

**Art. 131.** O recurso voluntário será interposto para o Tribunal de Justiça Desportiva, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da proclamação do resultado ou do despacho recorrido, quando fora do período de competições, e em até 3 (três) horas durante a realização destas.

**§ 1º.** Nos casos em que houver acórdão, contar-se-á o prazo da data em que a parte for intimada da sua apresentação.

**§ 2º.** Recebido o recurso, terá o recorrido o prazo de 5 (cinco) dias contados da data do recebimento, para oferecer contra-razões, quando fora do período de competições, e em 2 (duas) horas durante a realização destas.

**§ 3º.** A parte contrária e o 3º (terceiro) interessado se houver, terão o prazo comum de 5 (cinco) dias, que correrá na Secretaria, para impugnar o recurso, a partir da ciência do despacho que lhes abrir vista do processo, quando fora do período de competições, e em 2 (duas) horas durante a realização destas.

**§ 4º.** A Procuradoria, após a impugnação do recurso, terá 5 (cinco) dias, contados da abertura da vista, para dar parecer, quando fora do período de competições, e em 2 (duas) horas durante a realização destas.

**Art. 132.** O recurso voluntário será recebido e processado, com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou mais de 15 (quinze) dias.

**Art. 133.** É facultado à parte juntar novos documentos com o recurso, desde que demonstre os motivos pelos quais o faz.

**Art. 134.** Ultimada a instrução do recurso, o Secretário, no prazo de 5 (cinco) dias, remeterá o processo à instância superior, quando fora do período de competições, e em 2 (duas) horas durante os jogos.

**Art. 135.** O recurso devolve à instância superior o conhecimento de toda a matéria discutida no processo, salvo quando só tiver por objeto parte da decisão.

**Art. 136.** O conhecimento do recurso não será prejudicado pela falta de apresentação de razões ou fundamentos.

**CAPÍTULO III  
DO RECURSO NECESSÁRIO**

**Art. 137.** REVOGADO (Resolução n.04/CED/2009).

**Art. 138.** REVOGADO (Resolução n.04/CED/2009).

**CAPÍTULO IV  
DA REVISÃO**

**Art. 139.** A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a decisão houver resultado de manifesto erro de fato ou de falsa prova;
- II - quando a decisão tiver sido proferida contra literal disposição normativa ou contra a evidência da prova;
- III - quando, após a decisão, se descobrirem provas em favor do punido.

**Art. 140.** A revisão é admissível até 1 (um) ano após o trânsito em julgado da decisão condenatória, mas não admite reiteração ou renovação, salvo se fundada em novas provas.

**Art. 141.** Não cabe revisão das decisões que houverem imposto pena de perda de pontos ou de classificação.

**Art. 142.** A revisão só pode ser pedida pelo punido, que deverá formulá-la em petição escrita, desde logo instruída com as provas em que a fundamenta, nos termos do artigo 139 deste Código.

**Art. 143.** O Tribunal, se julgar procedente o pedido de revisão, poderá alterar a classificação da infração, absolver o requerente, modificar a pena ou anular o processo.

**§ 1º.** Anulado o processo, será este devolvido à instância *a quo* para que se proceda novo julgamento.

**§ 2º.** Se o processo anulado tiver origem em Comissão Disciplinar e esta já se encontra dissolvida, a matéria será submetida ao Conselho de Julgamento.

**Art. 144.** Em nenhum caso poderá ser agravada a pena imposta na decisão revista.

**Art. 145.** É obrigatória, nos pedidos de revisão a intervenção da Procuradoria.

**CAPÍTULO V  
DOS EFEITOS DOS RECURSOS**

**Art. 146.** O recurso não terá efeito suspensivo salvo nos casos previstos no artigo 132 deste Código.

**Art. 147.** Nos casos de impugnação de jogo ou prova, se concedido efeito suspensivo, o campeonato, torneio ou evento desportivo não será

paralisado.

## CAPÍTULO VI DO JULGAMENTO DOS RECURSOS

**Art. 148.** Depois de protocolado, será o recurso remetido ao Tribunal, cabendo ao Presidente:

- I - encaminhá-lo à Procuradoria para emitir parecer no prazo de 5 (cinco) dias quando fora do período de competições, e em 2 (duas) horas durante a realização destas;
- II - recebidos os autos da Procuradoria, nomear Auditor-Relator e determinar à Secretaria a inclusão em pauta;
- III - adotar quaisquer medidas que achar necessárias.

**Art. 149.** A Secretaria dará ciência aos interessados ou a seus defensores, bem como à Procuradoria, com a antecedência mínima de 3 (três) dias quando fora do período de competições, e em 2 (duas) horas durante a realização destas, da inclusão do processo na pauta de julgamento.

**Art. 150.** A sessão de julgamento será realizada de acordo com o disposto nos art. 76 a 90 deste Código. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**Art. 151.** Em grau de recurso não será admitida a produção de novas provas, salvo o previsto no artigo 133 deste Código.

## LIVRO SEGUNDO DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

### TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### CAPÍTULO I DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

**Art. 152.** Em virtude de lei posterior que desconsidere como infração disciplinar um fato ocorrido, cessar-se-á a execução e os efeitos da punição a quem estiver cumprindo pena.

**Parágrafo Único.** A lei posterior, que de outro modo favoreça o infrator, aplica-se ao fato não definitivamente julgado e, quando comine pena menos rigorosa, aplica-se também ao fato julgado por decisão irrecurável.

**Art. 153.** Diz-se a infração:

- I - consumada, quando nela se reúnem todos os elementos de sua definição;
- II - tentada, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.

**§ 1º.** Pune-se a tentativa, salvo disposição em contrário, com a pena da infração consumada, reduzida da metade.

**§ 2º.** Na hipótese de a pena da infração consumada reduzida da metade resultar em 1 (um) jogo, esta deverá ser transformada em advertência.

**§ 3º.** Na hipótese de a pena da infração consumada, reduzida da metade resultar em número ímpar de jogos, esta deverá ser arredonda para baixo.

**Art. 154.** Não se pune a tentativa quando é impossível consumir-se a infração, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto.

**Art. 155.** A ignorância e a errada compreensão da lei não eximem da pena.

**Art. 156.** Se a infração é cometida sob coação irresistível ou estrita obediência à ordem, não manifestamente ilegais, de superior hierárquico, só é punível o autor da ordem.

**Art. 157.** Não há infração quando as circunstâncias que incidem sobre o fato são de tal ordem que impeçam que do agente se possa exigir conduta diversa.

## **CAPITULO II DA AÇÃO DISCIPLINAR DESPORTIVA**

**Art. 158.** A ação disciplinar será iniciada mediante denúncia da Procuradoria, ressalvados os casos previstos neste Código.

**Art. 159.** A denúncia conterà a descrição sumária da infração, o nome do infrator e da entidade a que pertencer, a disposição infringida, as agravantes e atenuantes e o rol de testemunhas, se houver.

**Art. 160.** A denúncia será rejeitada:

- I - se o fato narrado não constituir infração prevista em lei desportiva;
- II - se estiver extinta a punibilidade;
- III - se manifesta a ilegitimidade ou faltar condição exigida por lei para a iniciativa da ação.

## **CAPÍTULO III DAS PENAS E DA SUA APLICAÇÃO**

**Art. 161.** As transgressões relativas à disciplina e a competições desportivas sujeitam o(a) infrator(a) a:

- I - Orientação pedagógico-desportiva;
- II - Medida disciplinar educacional;
- III - advertência;
- IV - multa;
- V - suspensão por partida;
- VI - suspensão por prazo;
- VII - perda do mando;
- VIII - perda de pontos;
- IX - indenização;
- X - interdição de praça de desportos;
- XI - exclusão de campeonato ou torneio;
- XII - eliminação.



**Parágrafo Único.** Aos menores de 14 (quatorze) anos serão aplicadas tão somente as penas previstas nos incisos I e II deste artigo.

**Art. 162.** A pena de indenização ou multa aplica-se tão somente às pessoas jurídicas.

**Parágrafo Único.** A pena de eliminação aplica-se tão somente às pessoas físicas.

**Art. 163.** A obrigação de indenizar, ou de efetuar qualquer pagamento em dinheiro, deve ser cumprida no prazo marcado pela decisão, quando não houver outro previamente estipulado, sob pena acessória de suspensão automática, até seu integral e efetivo cumprimento, independentemente de novo procedimento.

**Art. 164.** A suspensão por prova ou jogo será cumprida no decorrer da competição em que se verificou a infração.

**§ 1º.** Quando a suspensão não puder ser cumprida na competição, atendendo à gravidade da infração, o órgão judicante determinará o seu cumprimento em outra competição da respectiva entidade conveniada.

**§ 2º.** Quando resultante de infração praticada em competição amistosa, a suspensão será cumprida em competição da mesma espécie, a menos que se trate de infração de natureza grave, caso em que o órgão judicante determinará o cumprimento da pena em outra competição em curso ou a iniciar-se na sua jurisdição.

**§ 3º.** Quando o atleta, punido com suspensão por jogo, prova ou competição, pretender transferir-se para outra entidade esportiva, o Presidente do Tribunal convertê-la-á em suspensão por prazo.

**§ 4º.** Na conversão da pena, quando cabível a cada jogo, prova ou competição corresponderá a 5 (cinco) dias.

**Art. 165.** A suspensão por prazo priva o punido de participar de quaisquer competições, de ter acesso a recintos reservados de praças de desportos, sedes de entidades desportivas e suas dependências, excluídas as dependências da entidade a que pertencer, e de exercer qualquer cargo em poderes de entidades ou funções na Justiça Desportiva.

**Art. 166.** A suspensão por prazo imposta à entidade, inabilita sua praça de desportos, salvo em caso de requisição; imposta perda de mando, impedindo-a, além disso, de participar de competições amistosas, no âmbito das competições promovidas pelas entidades conveniadas, e de exercer qualquer direito previsto em lei, estatuto ou regulamento.

**Art. 167.** A interdição de praça de desportos impede que nesta se realize qualquer competição oficial, até que sejam cumpridas as exigências impostas pela decisão do órgão judicante, quando for o caso.

**Art. 168.** A entidade esportiva punida com a perda de mando de campo fica obrigada a disputar as competições oficiais em que deva intervir em local designado pela entidade promotora da competição, inclusive fora de sua sede.

**Art. 169.** Quando houver concurso de infrações, a infração de pena

maior absorve a de pena menor.

**Art. 170.** O órgão julgante, na fixação das penas estabelecidas entre limites mínimos e máximos, deverá levar em conta a gravidade da infração, a maior ou menor extensão do dano, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos e as circunstâncias agravantes e atenuantes.

#### **CAPÍTULO IV DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES**

**Art. 171.** São circunstâncias que agravam a pena, quando não constituem ou qualificam a infração:

- I - ter sido praticada com o concurso de outrem;
- II - ter sido praticada com o uso de arma;
- III - ter o infrator, de qualquer modo, concorrido para a prática de infração mais grave;
- IV - ter causado prejuízo financeiro;
- V - ser o infrator membro ou auxiliar da Justiça Desportiva ou dirigente de entidade;
- VI - ser o infrator reincidente.

**Parágrafo Único.** Verifica-se a reincidência quando o infrator comete nova infração depois de passar em julgado a decisão que o haja punido anteriormente, salvo se entre as duas infrações houver decorrido prazo superior a 2 (dois) anos.

**Art. 172.** São circunstâncias que atenuam a pena:

- I - ter sido a infração cometida em desafronta à grave ofensa moral;
- II - ter sido a infração cometida em revide imediato;
- III - ter o infrator prestado relevante serviço ao desporto;
- IV - ter sido o infrator agraciado com prêmio conferido na forma das leis do desporto;
- V - não ter o infrator sofrido qualquer pena nos 2 (dois) anos imediatamente anteriores à data do julgamento;
- VI - ter o infrator confessado infração atribuída a outrem.

**Art. 173.** No concurso de agravantes e atenuantes a pena deve aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se como tais as que resultem dos motivos determinantes, da personalidade do infrator e da reincidência.

**Parágrafo Único.** Se houver equivalência entre agravantes e atenuantes, o órgão julgante não considerará qualquer delas.

#### **CAPÍTULO V DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE**

**Art. 174.** Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do infrator;
- II - pela prescrição, decadência ou preempção;
- III - pela retratação, quando aceita, pela parte ofendida;
- IV - pela relevação ou comutação da pena;
- V - pelo cumprimento da pena;

- VI - pelo cumprimento da obrigação;
- VII - pela anistia;
- VIII - pela reabilitação.

**Art. 175.** Prescreve a ação em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados da data do fato.

**Parágrafo Único.** Nos casos de falsidade ideológica ou material, e nas infrações permanentes ou continuadas, conta-se o prazo da data em que a falsidade se tornou conhecida ou da data em que cessaram a permanência ou a continuação.

**Art. 176.** Prescreve a condenação em 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, quando não executada, a contar da data em que transitou em julgado a decisão.

**Art. 177.** Ocorre a decadência quando a parte não exerce o direito de queixa no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma do disposto no artigo 180.

**Parágrafo Único.** Quando a verificação da infração depender do exame de documento que deva ser encaminhado à entidade, o prazo de 30 (trinta) dias iniciar-se-á na data em que for protocolado o resultado do exame do documento.

**Art. 178.** Ocorre a perempção quando o queixoso deixa o processo paralisado por mais de 5 (cinco) dias.

**Art. 179.** Interrompe-se a prescrição:

- I - pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II - pela instauração de inquérito;
- III - pela decisão condenatória.

**Art. 180.** Contar-se-á o prazo de decadência:

- I - do trânsito em julgado da decisão de arquivamento da queixa ou pedido de inquérito;
- II - da data da conclusão do inquérito;
- III - do despacho, regularmente publicado, que ordenar a devolução do processo de interpelação.

**Art. 181.** A anistia, a relevação e a comutação de penas competem exclusivamente ao Tribunal de Justiça Desportiva.

**Parágrafo Único.** A relevação e a comutação não poderão ser concedidas se tratar:

- I - de perda de pontos, anulação de competição, perda de classificação ou de renda;
- II - de indenização por prejuízos causados;
- III - de punição por corrupção, concussão e prevaricação;
- IV - de punição por *doping*.

## TÍTULO II DAS INFRAÇÕES

**CAPÍTULO I**  
**DAS INFRAÇÕES DISCIPLINARES EM GERAL**

**Art. 182.** Constituem infrações disciplinares:

- I - Praticar, dentro ou fora do local da competição, atos, gestos ou palavras censuráveis, ou ainda, emitir por escrito conceito atentatório à disciplina ou à moral desportiva:  
PENA - Advertência ou suspensão de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- II - Desobedecer ou deixar de cumprir determinações da entidade conveniada ou de qualquer órgão ou autoridade à ela vinculadas ou subordinadas, bem como deixar de cumprir as decisões emanadas da Justiça Desportiva:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias, ou suspensão até que se cumpra a determinação.
- III - Apresentar queixa ou denúncia notoriamente falsa ou dar causa a instauração de inquérito por motivos vis, erro grosseiro ou mero capricho, contra qualquer entidade ou autoridade desportiva:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.
- IV - Injuriar, caluniar, difamar ou denegrir por meio de crítica desrespeitosa, verbalmente ou por escrito, qualquer órgão ou autoridade vinculada ao Conselho Estadual de Desporto, ao Tribunal de Justiça Desportiva e à entidade conveniada:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- V - Agredir fisicamente qualquer membro do poder ou órgãos vinculados ao Conselho Estadual de Desporto, a Justiça Desportiva e à entidade conveniada, por motivos ligados ao desporto:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.
- VI - Agredir física ou moralmente o árbitro, auxiliares ou autoridades de ofício, a partir da publicação da escala até 24 horas (vinte e quatro) depois de concluída a competição ou prova, por motivos a ela ligados:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 720 (setecentos e vinte) dias.
- VII - Falsificar, usar de documento falso, bem como permitir seu uso, a fim de participar de competição ou registro para si ou para outrem, ou ainda para servir de prova junto à Justiça Desportiva, autoridade ou entidade desportiva:  
PENA - Perda dos pontos em favor do adversário, além de suspensão pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.
- VIII - Contribuir para a falsificação de documentos ou destes servir-se para instruir qualquer tipo de petição perante o Conselho Estadual de Desporto, a Justiça Desportiva e a entidade conveniada da competição, ou seus prepostos:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.
- IX - Usar como próprio qualquer documento de outrem, ou ceder a outrem para que dele se utilize em qualquer jogo ou competição.  
PENA - Perda dos pontos em favor do adversário e suspensão dos envolvidos pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) a 720 (setecentos e vinte) dias.
- X - Invadir ou concorrer para a invasão do local de competição ou

- promover desordens em dependências desportivas durante a competição:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.
- XI - Em qualquer tempo desrespeitar o árbitro, seus auxiliares ou autoridades de ofício, dirigentes ou representantes de entidades em função, e adentrar em local a eles destinados, sem autorização:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 180 (cento e oitenta) dias.
- XII - Recusar-se a prestar depoimentos ou prestar depoimento falso à Justiça Desportiva:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- XIII - Ordenar ao atleta que abandone a competição que estiver disputando:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias sem prejuízo de outras sanções aplicáveis à entidade a que pertencer o atleta.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES COMETIDAS POR ENTIDADES, DIRIGENTES E AUXILIARES

**Art. 183.** As entidades participantes de competições promovidas pela entidade conveniada, bem como seus dirigentes e auxiliares, são passíveis de medidas disciplinares pela prática das seguintes infrações:

- I - O município-sede da competição, escolhido na forma do regulamento geral, que desistir de sediá-los fora do prazo legal:  
PENA - Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias ou indenização.
- II - Incluir em seu quadro, para competição, partida ou jogo da entidade conveniada, atleta que não tenha condições de participar:  
PENA - Perda de pontos em favor do adversário e/ou exclusão da modalidade na competição pelo prazo de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- III - Possibilitar a participação de atletas ou equipes em eventos esportivos a qualquer título, de quem esteja cumprindo penalidade ou impedido de participar por força de regulamento específico.  
PENA - Exclusão do punido e/ou perda dos pontos em favor do adversário e/ou exclusão da modalidade na competição ou suspensão da modalidade pelo prazo de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- IV - Deixar de cumprir decisão ou ato oficial, criar óbices ao seu cumprimento ou esquivar-se de colaborar com a Comissão Organizadora do evento, na apuração de faltas, irregularidades ou infrações disciplinares ocorridas em dependências utilizadas na competição:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias e/ou até que atenda às exigências, e sejam cumpridas no prazo arbitrado.
- V - Deixar a entidade de providenciar o comparecimento, perante as autoridades da entidade promotora da competição, quando convocados por seu intermédio, de dirigentes, atletas ou outras pessoas vinculadas à sua organização, a não ser por motivo de força maior devidamente comprovado:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.
- VI - Deixar de comparecer às solenidades oficiais previstas no regulamento da competição, a não ser por motivo de força maior devidamente comprovado.  
PENA - Advertência publicada em Boletim Oficial e/ou suspensão pelo

prazo de 2 (dois) a 10 (dez) dias.

VII - Deixar de comparecer, depois de inscrita em partidas ou disputas de competições promovidas pela entidade conveniada, caracterizando WxO, sem apoio em qualquer regulamento ou motivo relevante, ou ainda, obstar ou tentar impedir, por qualquer meio, o prosseguimento das competições:

PENA - Perda dos pontos em favor do adversário e/ou exclusão da modalidade na competição ou suspensão pelo prazo de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

VIII - Deixar de confirmar a participação depois de vencidos os prazos de desistência, quando for o caso:

PENA - Suspensão de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

**§ 1º.** Os dirigentes, técnicos e auxiliares de equipe inscrita serão também considerados responsáveis pela prática das infrações previstas nos itens anteriores:

PENA - Suspensão pelo prazo de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

**§ 2º.** O WO, a que se refere o inciso VII deste artigo, fica caracterizado se, ultrapassado o prazo de tolerância de 15 (quinze) minutos para o comparecimento da equipe ou participante não se apresentar para a competição com as condições mínimas de acordo com as regras próprias.

**§ 3º.** No caso de exclusão de equipe e reversão dos pontos em favor do adversário, os mesmos pontos serão adjudicados a todos os adversários da chave, anulando outros resultados anteriores da equipe excluída.

**Art. 184.** As entidades serão responsáveis pelos atos de indisciplina praticados por atletas, dirigentes ou pessoas a si ligadas diretamente, nos locais de competição ou fora deles durante a realização dos eventos esportivos em que tiverem envolvido, inclusive por eventuais danos causados às instalações desportivas, podendo ser responsabilizadas e punidas com:

PENA - suspensão pelo prazo de 20 (vinte) a 360 (trezentos e sessenta).  
(NR Resolução n.04/CED/2009)

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELO ÁRBITRO OU SEUS AUXILIARES OU COORDENADOR OU AUTORIDADES CORRESPONDENTES**

**Art. 185.** Além das disposições gerais aplicáveis à espécie, o árbitro, seus auxiliares, o coordenador e as autoridades correspondentes, ainda são passíveis de sanções pela prática das seguintes infrações:

I - Não comparecer ao local da competição quando designado, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado:

PENA - Suspensão de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

II - Não relatar, por escrito, ainda que sucintamente, as principais ocorrências verificadas durante a competição, inclusive as faltas disciplinares porventura cometidas no seu transcorrer:

PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.

III - Não conferir, quando exigido, em lei ou regulamento a identificação dos atletas e dirigentes participantes das competições:

PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias ou até que

- cumpra as exigências.
- IV - Não solicitar da entidade, do seu representante ou da autoridade policial presente as indispensáveis garantias à manutenção da ordem e à segurança de todos os participantes das competições, inclusive a sua, ou deixar de interromper a competição caso venham faltar tais garantias:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.
- V - Permitir a presença de pessoas estranhas à competição no local e durante o seu transcorrer:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 30 (trinta) dias.
- VI - Não entregar ao órgão competente da entidade promotora do evento, no prazo e na forma regulamentar, o relatório ou súmula da competição ou não cumprir com as obrigações que lhe foram cometidas no Regulamento Geral:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.
- VII - Abandonar a competição antes de seu término, salvo por motivo de incapacidade física superveniente, devidamente comprovada:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- VIII - Deixar de comunicar a quem de direito e em tempo hábil que não se acha em condições de exercer as suas funções:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.
- IX - Dirigir-se aos atletas, ao árbitro, auxiliares, coordenador, autoridades competentes, ou ao público em termos ofensivos ou em tonalidade de voz incompatível com as normas de educação:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.
- X - Agredir física ou moralmente atletas, árbitro, auxiliares, coordenador, autoridades competentes, representantes, diretores de entidades, autoridades desportivas em função de ofício e pessoas do público, ou ainda adotar atitudes inconvenientes à moral e aos bons costumes em dependência esportiva:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- XI - Apresentar-se ao local da competição sem o uniforme instituído pela entidade promotora do evento:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.
- XII - Deixar de comparecer à Secretaria do órgão judicante ou à sede da entidade promotora do evento quando legalmente convocado:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias.
- XIII - Deixar de dar início à competição na hora determinada ou iniciá-la sem prévio exame do material e acessórios indispensáveis à realização da competição:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias.
- XIV - Deixar de observar as regras oficiais ou cometer erro grosseiro de arbitragem devidamente comprovado:  
PENA - suspensão pelo prazo de 10 (dez) a 100 (cem) dias. (NR Resolução n.04/CED/2009)

**Art. 186.** Aplicam-se às autoridades nominadas neste Capítulo, além das medidas disciplinares previstas neste Código, outras sanções de ordem administrativa previstas no respectivo Regulamento Geral da competição.

#### **CAPITULO IV DAS INFRAÇÕES PRATICADAS PELOS ATLETAS**

**Art. 187.** O atleta é passível de sanções pela prática das seguintes

infrações:

- I - Usar de violência durante a competição na forma descrita pelo árbitro em súmula:  
PENA - Suspensão de 1 (um) a 5 (cinco) jogos ou de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias. (NR Resolução n.04/CED/2009)
- II - Agredir física ou moralmente pessoa subordinada ou vinculada ao Conselho Estadual de Desporto, a Justiça Desportiva, à entidade conveniada promotora do evento, por fatos ligados ao desporto, ainda que fora do local da competição:  
PENA - Suspensão de 2 (dois) a 10 (dez) jogos ou de 100 (cem) a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- III - Agredir fisicamente o árbitro, auxiliares e autoridades correspondentes, desde a escalação até 24 horas (vinte e quatro) depois de terminada a competição, por fato que a esta diga respeito:  
PENA - suspensão de 2 (dois) a 10 (dez) jogos ou suspensão de 100 (cem) a 360 (trezentos e sessenta) dias. (NR Resolução n.04/CED/2009).
- IV - Agredir fisicamente companheiro ou adversário durante a competição:  
PENA - Suspensão de 2 (dois) a 10 (dez) jogos ou de 180 (cento e oitenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias. (NR Resolução n.04/CED/2009)
- V - Ofender moralmente o árbitro, os auxiliares ou outras autoridades desportivas, companheiro, dirigente ou adversário:  
PENA - Suspensão de 2 (dois) a 5 (cinco) jogos ou de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias. (NR Resolução n.04/CED/2009).
- VI - Reclamar contra as decisões da arbitragem ou coordenadores do evento:  
PENA - Suspensão de 1 (um) a 2 (dois) jogos ou de 10 (dez) a 90 (noventa) dias. (NR Resolução n.04/CED/2009)
- VII - Ofender moralmente as pessoas do público durante a competição:  
PENA - Suspensão de 2 (dois) a 5 (cinco) jogos ou de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias. (NR Resolução n.04/CED/2009)
- VIII - Abandonar o local de competição durante o seu andamento, sem permissão do árbitro ou autoridades correspondentes, exceto por motivo de acidente ou mal súbito, ou recusar-se a prosseguir na disputas de provas já iniciadas, ainda que permaneça em campo:  
PENA - Suspensão de 3 (três) a 6 (seis) jogos ou de 60 (sessenta) a 180 (cento e oitenta) dias. (NR Resolução n.04/CED/2009)
- IX - Solicitar inscrição por mais de uma entidade contrariando o que determina o regulamento da competição:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- X - Recusar-se a atender intimação para comparecer perante órgão judicante, salvo por motivo de força maior devidamente justificado:  
PENA - Suspensão pelo prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias.
- XI - Formular em público ou através de quaisquer meios de comunicação declarações ofensivas ao árbitro, auxiliares deste ou autoridades correspondentes, ou ainda sobre decisões adotadas por autoridades do Conselho Estadual de Desportos, da Justiça Desportiva e da entidade promotora da competição:  
PENA - Suspensão de 2 (dois) a 5 (cinco) jogos ou de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias. (NR Resolução n.04/CED/2009)
- XII - Utilizar ou permitir o uso de documento de outro atleta para participar de qualquer evento desportivo:  
PENA - pelo prazo de 90 (noventa) a 360 (trezentos e sessenta) dias.



(NR Resolução n.04/CED/2009)

- XIII - Desrespeitar, por gestos ou palavras, o árbitro ou seus auxiliares.  
PENA - suspensão de 1 (um) a 3 (três) jogos ou de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias. (NR Resolução n.04/CED/2009)
- XIV - Praticar jogada violenta.  
PENA - suspensão de 1 (um) a 4 (quatro) jogos.
- XV - Praticar ato de hostilidade contra o adversário.  
PENA - Suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias. (NR Resolução n.04/CED/2009).
- XVI - Participar de rixa, conflito ou tumulto, durante a competição.  
PENA - Suspensão de 2 (dois) a 10 (dez) jogos ou de 100 (cem) a 360 (trezentos e sessenta) dias.
- XVII - Administrar e/ou utilizar substâncias, caracterizado como *doping*, antes e durante a competição, de forma antidesportiva, com fim de aumentar artificialmente seu rendimento.  
PENA: Exclusão da Competição e Suspensão de 120 (cento e vinte) a 360 (trezentos e sessenta) dias.

§ 1º. Se da violência resultar lesão grave, a pena será aumentada até seu dobro.

§ 2º. Além das penalidades contidas no inciso XVII, nas modalidades individuais será desconsiderada a participação do atleta.

### **TÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 188.** Após o trânsito em julgado das decisões condenatórias, serão elas remetidas, quando for o caso, aos respectivos órgãos de fiscalização do exercício profissional, para as providências que entenderem necessárias.

**Art. 189.**

Revogado pelas RESOLUÇÕES N°01/CED/2006 e 04/CED/2009)

**Parágrafo Único.**

Revogado pelas RESOLUÇÕES N°01/CED/2006 e 04/CED/2009)

**Art. 190.** Os casos omissos e as lacunas deste Código serão resolvidos de acordo com os princípios gerais de direito e legislação específica, vedadas, porém, para definir e qualificar infrações, as decisões por analogia.

**Art. 191.** Todas as citações, intimações, comunicações, bem como atos oficiais do TJJD/SC terão como publicização o sítio deste Tribunal na internet, a qual obrigará ao cumprimento das disposições a que se referem.

**Art. 192.** A interpretação das normas deste Código, regida pelas regras gerais de hermenêutica, será feita visando à defesa da disciplina e da moralidade do desporto.

**Art. 193.** O Conselho Estadual de Desportos, quando necessário, baixará Resoluções para incluir neste Código as modificações resultantes de novas disposições legais ou infralegais pertinentes à Justiça Desportiva, que sejam provenientes de âmbito nacional ou estadual.

**Art. 194.** O presente Código de Justiça Desportiva, aprovado na Sessão Ordinária de 26 e 27 de agosto de 2009 do Conselho Estadual de Esporte, entra em vigor a partir de 04 de maio de 2010, através de publicação especial do Conselho Estadual de Esporte, revogando-se as disposições em contrário.

Florianópolis, maio de 2010.

## Composição do Conselho Estadual de Esporte - 2009/2010

Presidente - Conselheiro Hercílio Paraguassú A. de Freitas

Conselheiros:

Ademar José da Silva  
Ademar Podgaietsky  
Amaury Wagner Veríssimo  
Antonio Sérgio Fernandes  
Carlos Luiz Weber  
Darcio de Saules  
Élson Campos Ferreira  
Frank Fred Utech  
Idemar Ângelo Tomasi  
Ivan Carlos Agnoletto  
Mário Sérgio Ranzolin Vieira  
Pedro José de Oliveira Lopes  
Pedro Jorge Cortes Morales  
Roberto Carlos Marangoni  
Rudy José Nodari  
Sady Cayres Berber  
Samuel Fernando Linhares  
Sérgio Vieira Galdino

Secretaria:

Secretária: Carlos Alberto Alves Teixeira

Técnica: Paula Regina Corrêa

### **Comissão de Legislação e Normas:**

**Presidente:** Victor Tadeu de Andrade

**Relator do Processo:** Hercílio Paraguassu Antunes de Freitas

**Membros:**

Ademar José da Silva  
Antonio Sérgio Fernandes  
Hercílio Paraguassu Antunes de Freitas  
Mário Sérgio Ranzolin Vieira

Composição do Tribunal de Justiça Desportiva - 2010

Auditor Presidente - Mário Cesar Bertoncini

Auditor Vice-Presidente - Robson Luiz Vieira

Auditores:

Aldo Abrahão Massih Junior

Alexandre Beck Monguilhott

Frederico Só Pereira

Giovani Rodrigues Mariot

Hans Werner Hackradt

Jorge Alberto Lima

Theodoro Carlos do Livramento Dücker

Auditor Suplente:

Helio Rubens Brasil